



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães - BA

Terça-feira • 06 de julho de 2021 • Ano V • Edição Nº 959



QR CODE

SUMÁRIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
HOMOLOGAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2021)	2
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	3
LICITAÇÕES E CONTRATOS	3
DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2021)	3
EXTRATO (CONTRATO Nº 129/2021)	9
IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2021)	10
ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO (CONTRATO Nº 129/2021)	19
REVOGAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2021)	20
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROMOÇÃO SOCIAL	21
LICITAÇÕES E CONTRATOS	21
EXTRATO (CONTRATO Nº 128/2021)	21
EXTRATO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 067/2021)	22
RATIFICAÇÃO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 067/2021)	23

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPrensa
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: CARLOS ALBERTO LIOTERIO DOS SANTOS

<http://pmwenceslauguimaraesba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

HOMOLOGAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 010-2021-SRP

O PREFEITO MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, considerando a proposta apresentada pelo Licitante, conforme PREGÃO ELETRÔNICO nº 010-2021-SRP, que tem como objeto a eventual contratação de empresa especializada para prestar serviços com locação de carros automotores sem motorista, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde deste Município.

Resolve **HOMOLOGAR** a presente Licitação, sendo que a empresa participante atendeu aos interesses da Administração, conforme Julgamento do Pregoeiro e Equipe de Apoio, em favor da empresa: M PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 06.096.502/0001-44, vencedora do Lote Único com o valor de R\$ 729.600,00 (Setecentos e vinte e nove mil e seiscentos reais). O licitante vencedor apresentou os preços dentro dos parâmetros de mercado. Observando-se a regularidade legal do certame licitatório de acordo com a legislação pertinente, não tendo sido apresentado recurso atribui-se as empresas acima citadas o objeto licitado.

Wenceslau Guimarães - BA, 06 de Julho de 2021.

Carlos Alberto Liotério dos Santos
PREFEITO MUNICIPAL

ÓRGÃO/SETOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO nº 012-2021-SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 103-2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012-2021-SRP

IMPUGNANTE: NUTRIRE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA-ME, CNPJ 23.151.775/0001-63

ASSUNTO: Impugnação ao Edital.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A mesma apresentou pedido de impugnação ao edital em 06/07/2021, conforme consta no email recebido. Declaro tempestivamente, conforme preceitua o art. 24 do Decreto 10.024/19: " Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública".

II - DO RELATÓRIO

A empresa NUTRIRE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, CNPJ 23.151.775/0001-63, sediada na Rua José Jorge Pereira, no 202, lote 06, Buraquinho, Lauro de Freitas/BA, CEP: 42.710-480, neste ato representado por sua Representante Legal Gabriella Maia Moraes Sales, Advogada, OAB/BA 47.066, brasileira, casada, residente e domiciliada na cidade de Lauro de Freitas/BA, de posse do Edital do Pregão Eletrônico nº 012-2021, cujo objetivo é o Registro de Preços para a eventual contratação de empresa especializada para fornecer gêneros alimentícios destinados ao atendimento das necessidades das diversas Secretarias deste município, para o exercício de 2021, vem IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

2. DA EXPOSIÇÃO FÁTICA O processo licitatório em referência tem por objeto "eventual contratação de empresa especializada para fornecer gêneros alimentícios destinados ao atendimento das necessidades das diversas Secretarias deste município, para o exercício de 2021". Ocorre que, ao tomar posse do edital, a impugnante percebeu que o mesmo contém vícios que maculam todo o processo licitatório, conforme disposição abaixo: a) Processamento de Licitação por lote e não por item; b) Direcionamento em um dos itens contidos no indigitado lote; Neste compasso, a presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, por restringirem a competitividade, condição está essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório, conforme disciplina a lei 8.666/93.

3. DO DIREITO a) Da ilegalidade de processar licitação por lote e não por item, quando se tem itens autônomos entre si. Com todo respeito de Vossas Senhorias, mas a JUNÇÃO DE ITENS AUTÔNOMOS E DISTINTOS EM UM MESMO LOTE OFENDE A COMPETITIVIDADE e a BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

De fato, considerar um Lote composto por itens autônomos, sem o seu desmembramento, acaba por RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE entre os participantes, em clara infringência ao art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93, C.c. art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/05, que transcrevemos a seguir:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. §1º É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever incluir ou tolerar, nos atos de convocação. cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos 95º a 12 deste artigo e no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados. desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação." (grifas e destaques nossos).

O julgamento por menor preço que contém LOTES formados por itens autônomos IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a NUTRIRE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA ME, participarem, pois muitas, como o caso da Impugnante não possui TODOS OS ITENS do lote, já que, em sua maioria se trata de gêneros alimentícios, possuindo apenas 1 item, que destoa dos itens agrupados no lote, por se tratar de fórmula infantil, outra categoria diferente de gêneros alimentícios.

E mais, na medida em que o indigitado LOTE do Edital integram vários itens autônomos entre si, não resta dúvida que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário do princípio da igualdade consubstanciado no art. 371 , XXI, da Constituição da República.

É breve o resumo. O pedido de impugnação na íntegra vai anexo.

III - DA ANÁLISE:

Nunca é demais frisar que a licitação é um procedimento por meio do qual a Administração Pública busca adquirir serviços ou bens com a maior vantagem possível, seja ela pelo menor preço, seja ela pela melhor técnica e preço. Na visão de Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, P. 272) Cita que ela é um "procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse."



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

Quanto a alegação da impugnante sobre a exigência no “**descritivo de um dos itens encontram-se direcionado a produto específico de uma única marca,**” temos a dizer a que Administração sempre buscar prezar pelo interesse público buscando trazer um produto com menor preço e de melhor qualidade.

Ora, no edital a Administração não quis buscar qualquer discriminação ou exigência desnecessária, tampouco requisitos desproporcionais no que se refere ao objeto do instrumento convocatório.

Cabe destacar, que os seus termos foram elaborados pela área requisitante, tendo sempre em mira o interesse público e a garantia de qualidade e a vantajosidade do futuro contrato para a Administração.

Em relação à informação da recorrente da “**ilegalidade de processar licitação por lote e não por item, quanto se tem itens autônomos entre si**”. Informamos que o processo licitatório julgado por lote não afronta às normas que regem o procedimento licitatório.

Tal informação foi analisada pela área requisitante e a mesma **reconheceu o “equivoco”** para a descrição do item 39, e estará revendo as especificações técnicas para posterior correção da descrição dos item supracitado do objeto do presente litígio.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando a eventual contratação de empresa especializada para fornecer gêneros alimentícios para atender as necessidades das diversas Secretarias deste município, para o exercício de 2021.

Convém mencionar que foi evidenciado pelo orçamento que a descrição do item estaria com falhas, muito embora haja no processo de compra os orçamentos conforme determinação legal, para abertura da licitação.

Tornando impossível a continuidade do referido procedimento licitatório para que fosse realizada a homologação do processo e adjudicação. Assim sendo a Administração deverá tomar as devidas providências para a correção dos defeitos do Edital antes de efetuar sua republicação.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do Edital sejam devidamente sanados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

Todavia, em que pese o art. 49, § 3º da Lei federal nº 8.666/93 estabelecer que no caso de desfazimento do processo licitatório – revogação ou anulação – fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, cogita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

*ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.** 5. **Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.** 6. **O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.** 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)*

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Cabe explicitar o Princípio da Autotutela aludido na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal/STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de nulidade que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em tais casos, a apreciação judicial”. Grifo nosso.

Outrossim, ressaltamos que escopo da Administração é, dentre outros, zelar pelo princípio da igualdade entre



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

os licitantes, sem abuso das exigências que venham a colocar em risco a participação isonômica, nem tampouco afrontar os princípios norteadores dos certames licitatórios.

Nessa esteira de raciocínio, o pregoeiro decidiu analisar a referida impugnação e chegou ao seguinte parecer.

V – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, recomenda-se a **REVOGAÇÃO DO PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012-2021** nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Íntegra da impugnação se encontra nos autos do processo.

Wenceslau Guimarães/Ba, 06 de julho de 2021.

José Brito Cabral Neto
Pregoeiro

EXTRATO (CONTRATO Nº 129/2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 129-2021; PROCESSO ADMINISTRATIVO: 078-2021; PREGÃO PRESENCIAL Nº 008-2021; FUNDAMENTO LEGAL: LEI 8666/93 E LE 10.520/02 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES CONTRATADA: SANTOS & MACHADO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ (MF) SOB O Nº 12.327.596/0001-18; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS COM LOCAÇÃO DE CARROS AUTOMOTORES SEM MOTORISTA, QUE VISA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO; VALOR: R\$ 91.200,00 (NOVENTA E UM MIL, E DUZENTOS REAIS); COBERTURA ORÇAMENTÁRIA: 0505; 2002; 33903900; 0100000. DATA DA ASSINATURA: 06/07/2021. PELO CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES - PREFEITO MUNICIPAL – CARLOS ALBERTO LIOTÉRIO DOS SANTOS.

IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2021)



ILUSTRÍSSIMO (a) SENHOR (a) PREGOEIR(a) DA PREFEITUA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARAES, ESTADO DA BAHIA.

PREGÃO ELETRÔNICO 012/2021 - SRP

ID BB 880776

NUTRIRE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA ME, razão social **SAÚDE & VIDA**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, CNPJ 23.151.775/0001-63, sediada na Rua José Jorge Pereira, nº 202, lote 06, Buraquinho, Lauro de Freitas/BA, CEP: 42.710-480, neste ato representado por sua Representante Legal **Gabriella Maia Moraes Sales**, Advogada, OAB/BA 47.066, brasileira, casada, residente e domiciliada na cidade de Lauro de Freitas/BA, conforme Contrato Social e Instrumento de procuração em anexo, vem perante Vossa Senhoria, respeitosamente oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

de Licitação do Pregão Eletrônico nº 12/2021, ante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para o dia 13 de julho de 2021, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis previsto no artigo 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

NUTRIRE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA ME
NOME FANTASIA: SAÚDE & VIDA

Rua José Jorge Pereira, nº 202, lote 06, Buraquinho, Lauro de Freitas, Estado da Bahia. CEP: 42.710.480
CNPJ nº 23.151.775/0001-63 / Insc. Estadual: 140.303.982/ Tel: (71) 99998-3302



A presente peça também está em conformidade com a cláusula 38 (FL. 11) do edital em comento, que prevê antecedência de 03 (três) dias.

Assim, na medida em que esta Impugnante envia a petição dentro do prazo estipulado, não só se comprova a tempestividade, seguido a orientação de protocolo eletrônico por e-mail cplwenceslau2021@gmail.com.

2. DA EXPOSIÇÃO FÁTICA

O processo licitatório em referência tem por objeto “*eventual contratação de empresa especializada para fornecer gêneros alimentícios destinados ao atendimento das necessidades das diversas Secretarias deste município, para o exercício de 2021*”.

Ocorre que, ao tomar posse do edital, a impugnante percebeu que o mesmo contém vícios que maculam todo o processo licitatório, conforme disposição abaixo:

- a) Processamento de Licitação por lote e não por item;
- b) Direcionamento em um dos itens contidos no indigitado lote;

Neste compasso, a presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, por **restringirem a competitividade**, condição está essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório, conforme disciplina a lei 8.666/93.

3. DO DIREITO

- a) **Da ilegalidade de processar licitação por lote e não por item, quando se tem itens autônomos entre si.**

Com todo respeito de Vossas Senhorias, mas a **JUNÇÃO DE ITENS AUTÔNOMOS E DISTINTOS EM UM MESMO LOTE OFENDE A COMPETITIVIDADE e a BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA.**

NUTRIRE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA ME
NOME FANTASIA: SAÚDE & VIDA

Rua José Jorge Pereira, nº 202, lote 06, Buraquinho, Lauro de Freitas, Estado da Bahia. CEP: 42.710.480
CNPJ nº 23.151.775/0001-63 / Insc. Estadual: 140.303.982/ Tel: (71) 99998-3302



De fato, considerar um Lote composto por itens autônomos, sem o seu desmembramento, acaba por **RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE** entre os participantes, em clara infringência ao art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93, C.c. art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/05, que transcrevemos a seguir:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos 95º a 12 deste artigo e no art. Jº da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados. desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação." (grifos e destaques nossos).

O julgamento por menor preço que contém LOTES formados por itens autônomos **IMPOSSIBILITA** um maior número de empresas a **NUTRIRE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA ME**

NOME FANTASIA: SAÚDE & VIDA

Rua José Jorge Pereira, nº 202, lote 06, Buraquinho, Lauro de Freitas, Estado da Bahia. CEP: 42.710.480
CNPJ nº 23.151.775/0001-63 / Insc. Estadual: 140.303.982/ Tel: (71) 99998-3302



participarem, pois muitas, como o caso da Impugnante não possui TODOS OS ITENS do lote, já que, em sua maioria se trata de gêneros alimentícios, possuindo apenas 1 item, que destoa dos itens agrupados no lote, por se tratar de fórmula infantil, outra categoria diferente de gêneros alimentícios.

E mais, na medida em que o indigitado LOTE do Edital integram vários itens autônomos entre si, não resta dúvida que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário do princípio da igualdade consubstanciado no art. 37¹, XXI, da Constituição da República.

Ora, ao manter-se um objeto com itens de fabricação autônoma, a **Administração está SIM comprometendo o caráter competitivo da licitação e a igualdade de condições entre os participantes**, principalmente quando se tem produtos exclusivos no mercado em um mesmo lote que possui outros produtos que diversas marcas atenderiam.

Neste sentido, importante a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra "Licitação e Contrato Administrativo, 12^a Ed, Pgs. 28, 29, que assim assevera:

"Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação - previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) -, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, **OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES. QUALIFICADOS** ou os desnivelem no julgamento (Art. 3^o § 1^o). (grifo nosso)

¹ "Art. 37 (...), XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, comprt1s" e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições', 'a, todos os concorrentes. com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, -mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as' exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"(grifo nosso)

NUTRIRE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA ME
NOME FANTASIA: SAÚDE & VIDA

Rua José Jorge Pereira, nº 202, lote 06, Buraquinho, Lauro de Freitas, Estado da Bahia. CEP: 42.710.480
CNPJ nº 23.151.775/0001-63 / Insc. Estadual: 140.303.982/ Tel: (71) 99998-3302



Manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de **QUALQUER INTERESSADO**, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. *Ad argumentandum*, estabelece o art. o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

"Art. 23.

(...)

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. "(grifo nosso)

Em arrimo ao quanto entabulado até aqui, vale mencionar que o Tribunal de Contas da União possui decisão no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens (Decisão nº 393/1994, Plenário), solidificando aquilo que estamos discutindo no caso em comento.

Ressalte-se, outrossim, que o Tribunal retro mencionado editou a Súmula 247, que assim estabelece:

SÚMULA 247 – É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global. nos editais das licitações para a contratação de obras. serviços. compras e alienações. **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifo nosso)

Dessa forma, é de clareza solar o vício contido no edital em comento, que macula diretamente o princípio da competitividade e todos os outros correlatos, sendo necessária à sua retificação.

NUTRIRE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA ME
NOME FANTASIA: SAÚDE & VIDA

Rua José Jorge Pereira, nº 202, lote 06, Buraquinho, Lauro de Freitas, Estado da Bahia. CEP: 42.710.480
CNPJ nº 23.151.775/0001-63 / Insc. Estadual: 140.303.982/ Tel: (71) 99998-3302



b) Do direcionamento contido em alguns itens do indigitado lote.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Isto porque, é de clareza solar a afirmação de que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

Dessa forma, na medida em que a administração pública direciona os itens para compra de produtos específicos de uma única marca, resta evidenciado o cerceamento de competitividade.

Para demonstrar o direcionamento, a nossa Nutricionista **NADJANARA MACEDO SANTOS**, Nutricionista Graduada na UFBA – Universidade Federal da Bahia, Especialista em Nutrição Clínica pela UFBA, Pós graduação em Nutrição Clínica, Ortomolecular, Biofuncional e Fitoterapia pela UniREDENTOR, CRN 5 – 6745, elaborou defesa técnica dos itens que encontram-se direcionados, conforme adiante:

DEFESA ITEM 39 – LOTE ÚNICO

No item 39, cita o nutriente “nucleotídeos” que pode diminuir a concorrência com outras marcas. Todas as marcas de fórmulas infantis tem um diferencial ou nutriente patenteado que os fazem exclusivos de outras marcas.

Considerando-se que, de acordo com as recomendações dos principais órgãos reguladores, ANVISA (RDC 43/2011 e 44/2011), Codex Alimentarius, e EFSA (2014), órgãos científicos que tratam de recomendações de composição de nutrientes das fórmulas infantis, as mesmas devem conter teores mínimos e

NUTRIRE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA ME
NOME FANTASIA: SAÚDE & VIDA

Rua José Jorge Pereira, nº 202, lote 06, Buraquinho, Lauro de Freitas, Estado da Bahia. CEP: 42.710.480
CNPJ nº 23.151.775/0001-63 / Insc. Estadual: 140.303.982/ Tel: (71) 99998-3302



máximos de macro e micronutrientes, bem como nutrientes essenciais ao desenvolvimento do lactente, a fim de atender as necessidades nutricionais desse público. Em vista disso, sobre a presença de nucleotídeos nas fórmulas infantis, segundo as recomendações do EFSA (2014), são nutrientes dispensáveis sintetizados no organismo humano. A presença dos mesmos no leite humano não indica necessariamente um benefício específico para os bebês, já que eles também podem ser subprodutos da formação de leite que refletem a atividade metabólica do tecido da glândula mamária, derramamento de células somáticas e ocorrência de microrganismos, sem ter uma função específica para o lactente. Por isso, o EFSA conclui que a falta de evidências convincentes para um benefício da presença de nucleotídeos a fórmula infantil, torna desnecessária sua adição.

Da mesma forma, a Resolução RDC nº 43 (2011), que dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis para lactentes, aponta os nucleotídeos como ingredientes opcionais de constar em fórmulas infantis, ou seja, não são considerados essenciais ou obrigatórios.

Para o item 39, a fórmula infantil Enfamil Premium Proevolut 1, da fabricante MeadJohnson, atende a mesma demanda nutricional da fórmula infantil com nucleotídeos descrita no edital, sendo uma fórmula de seguimento para alimentação de lactentes até 6 meses, com composição nutricional que atende todas as principais recomendações regulatórias de fórmulas infantis. É também enriquecida com prebióticos, DHA e ARA e composto exclusivo que se chama MFGM (Membrana da gordura do glóbulo de leite) que estão relacionados a efeitos de melhor desenvolvimento e função cerebrais, imunidade e saúde intestinal.

Como podemos ver na tabela a seguir, todas as fórmulas infantis tem distribuição e composição de macronutrientes semelhantes, o diferencial são nutrientes que

NUTRIRE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA ME
NOME FANTASIA: SAÚDE & VIDA

Rua José Jorge Pereira, nº 202, lote 06, Buraquinho, Lauro de Freitas, Estado da Bahia. CEP: 42.710.480
CNPJ nº 23.151.775/0001-63 / Insc. Estadual: 140.303.982/ Tel: (71) 99998-3302



podem ser incluídos na composição, que se citados no descritivo, pode reduzir a participação de outras marcas.

	Enfamil 1	Aptamil 1	Aptamil Pró Futura	Nan Supreme 1	Nan Confor 1
Valor calórico (Kcal/100ml)	68	66	66	67	67
Proteína (g/100ml)	1,4	1,3	1,3	1,3	1,3
Perfil de Proteína	60% Soro 40% Caseína	60% Soro 40% Caseína	60% Soro 40% Caseína	100% soro parcialmente hidrolisada	70% soro 30% caseína
Carboidrato (g/100ml)	7,2	7,3	7,1	7,6	8,5
Perfil de Carboidrato	100% Lactose	100% Lactose	100% Lactose	100% Lactose	100% Lactose
Lípidios (g/100ml)	3,6	3,5	3,6	3,5	3,1
Perfil de Lídeos	96% vegetal 4% animal	98% vegetal 2% animal	25% gordura animal	4% gordura animal	2,6% gordura animal
DHA (mg/100ml)	12	7	11	7,9	7
ARA (mg/100ml)	23	12	13	7,9	7
Fibra Alimentar (g/100ml)	0,4 (100% Gos)	0,8 (90% Gos/10% Fos)	0,8 (90% Gos/10% Fos)	0,4 (90% Gos/10% Fos)	0,4 (90% Gos/10% Fos)
MFGM (complexo de proteínas e lipídios bioativos)	MFGM				

Além disso, é solicitado produto com apresentação de 400g. Atualmente, algumas marcas de fórmulas infantis estão modificando suas apresentações para somente a partir de 800g a 1,3 kg por questões de diferenciação das linhas Premium, como a marca Mead Johnson, que possui a fórmula infantil Enfamil Premium Proevolut 1, atendendo ao descritivo solicitado, porém somente na apresentação de 800g.

Assim, ao especificar os nucleotídeos e apresentação de 400g no descritivo, o edital limita a concorrência do item de outras marcas, sem evidência científica para essa especificação. Sugerimos reformular o descritivo para possibilidade de competição entre todas as marcas existentes no sentido de ampliar a competitividade do certame. *Exemplo, sugere-se retirar o termo “nucleotídeos” e modificar para apresentação de “800g” ou por “gramagem”, a fim de possibilitar maior concorrência e conseqüente menor custo para o município.*

NUTRIRE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA ME
NOME FANTASIA: SAÚDE & VIDA

Rua José Jorge Pereira, nº 202, lote 06, Buraquinho, Lauro de Freitas, Estado da Bahia. CEP: 42.710.480
CNPJ nº 23.151.775/0001-63 / Insc. Estadual: 140.303.982/ Tel: (71) 99998-3302



4. DOS REQUERIMENTOS

Sendo assim, estando o Edital em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório, requer a ora Impugnante, respeitosamente, a Vossas Senhorias, que seja recebida e devidamente processada a presente **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 012/2021**, para que o mesmo seja refeito, retificando os itens acima mencionados, e desmembrando do lote 01 (único) o item 39, colocando-o em lote apartado separado dos demais itens, a fim de se **GARANTIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.**

Termos em que, pede deferimento.

Lauro de Freitas, 06 de julho de 2021.

GABRIELLA MAIA MORAES SALES
OAB/BA 47066


NUTRIRE COM. DE PROD. NUT. E HOSPITALARES LTDA
GABRIELLA MAIA MORAES SALES – OAB/BA 47.066
ADVOGADA/ DEP. JURÍDICO
CNPJ:23.151.775/0001-63
NUTRIRE COMERCIO DE PRODUTOS
NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA - ME
R. Jose Jorge Pereira, nº 202, Lt. 06
Buraquinho - CEP: 42710-480
LAURO DE FREITAS - BA

NUTRIRE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA ME
NOME FANTASIA: SAÚDE & VIDA
Rua José Jorge Pereira, nº 202, lote 06, Buraquinho, Lauro de Freitas, Estado da Bahia. CEP: 42.710.480
CNPJ nº 23.151.775/0001-63 / Insc. Estadual: 140.303.982/ Tel: (71) 99998-3302

ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO (CONTRATO Nº 129/2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

ORDEM DE INICIO DE SERVIÇO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES/BA, INSCRITA NO CNPJ 13.758.842/0001-59, AUTORIZA A EMPRESA SANTOS E MACHADO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ (MF) SOB O Nº 12.327.596/0001-18, ATRAVÉS DO CONTRATO Nº 129-2021, ASSINADO ENTRE AS PARTES NO DIA 06/07/2021, A DAR INÍCIO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COM LOCAÇÃO DE CARROS AUTOMOTORES SEM MOTORISTA, QUE VISA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, OBEDECENDO AOS PADRÕES TÉCNICOS E DAS EXIGÊNCIAS DESCRITAS.

WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 06 DE JULHO DE 2021

CARLOS ALBERTO LIOTÉRIO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

REVOGAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

**AVISO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012-2021-SRP**

O Prefeito do Município de Wenceslau Guimarães, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, decide REVOGAR o PREGÃO ELETRÔNICO n.º 012-2021, cujo Objeto é a eventual contratação de empresa especializada para fornecer gêneros alimentícios destinados ao atendimento das necessidades das diversas Secretarias deste município, para o exercício de 2021, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos. De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal nº 8666/93 c/c art. 9º da Lei Federal 10.520/02, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal¹ e previsto ainda no item 197 do edital. Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público decorrente de fato superveniente, necessário que seja a licitação revogada para que se proceda a uma melhor análise de todos os termos do edital, a fim de que seja a licitação promovida da forma que melhor atenda às necessidades da Administração. A revogação de licitações utilizando-se do juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é medida perfeitamente legal, consoante doutrina e jurisprudência sobre o assunto. Conforme ensina Marçal Justen Filho², in verbis: A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Assim, por razões de conveniência e oportunidade e verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação.

Wenceslau Guimarães, 06 de julho de 2021

Carlos Alberto Liotério dos Santos
Prefeito Municipal

ÓRGÃO/SETOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROMOÇÃO SOCIAL

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO (CONTRATO Nº 128/2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº **128-2021**; PROCESSO ADMINISTRATIVO: **109-2021**; DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº **067-2021**; FUNDAMENTO LEGAL: LICITAÇÃO DISPENSÁVEL, ART. 24, INC. X, DA LEI 8666/93 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES, CONTRATADA: A SRA. JOSELI RIBEIRO DA SILVA, (CPF Nº 805.513.865-68) OBJETO: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL RESIDENCIAL, SITUADO NA RUA SÃO JOSÉ, Nº 66-B, BAIRRO SÃO JOSÉ, WENCESLAU GUIMARÃES - BA, PARA ATENDER FINALIDADE PRECÍPUA DA ADMINISTRAÇÃO, NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EVENTUAL DE AUXÍLIO MORADIA, DESTINADO AO ALUGUEL SOCIAL PARA A FAMÍLIA DA SRA. VALDETE FELIX DOS SNATOS SOUZA, VALOR MENSAL: R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), A SER PAGO EM 06 PARCELAS MENSAIS, PERFAZENDO O VALOR TOTAL DE R\$ 1.800,00 (UM MIL, E OITOCENTOS REAIS), COBERTURA ORÇAMENTÁRIA: 1010; 2030; 33903200; 0100000. DATA DA ASSINATURA: 06/07/2021. PELO CONTRATANTE: CARLOS ALBERTO LIOTÉRIO DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL.

EXTRATO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 067/2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

SETOR DE LICITAÇÃO

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: **109-2021**; DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº **067-2021**;
FUNDAMENTO LEGAL: LICITAÇÃO DISPENSÁVEL, ART. 24, INC. X, DA LEI
8666/93 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES,
CONTRATADA: A SRA. JOSELI RIBEIRO DA SILVA (CPF Nº 805.513.865-68)
OBJETO: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL RESIDENCIAL, SITUADO NA RUA SÃO
JOSÉ, Nº 66-B, BAIRRO SÃO JOSÉ, WENCESLAU GUIMARÃES - BA, PARA
ATENDER FINALIDADE PRECÍPUA DA ADMINISTRAÇÃO, NA CONCESSÃO DO
BENEFÍCIO EVENTUAL DE AUXÍLIO MORADIA, DESTINADO AO ALUGUEL
SOCIAL PARA A FAMÍLIA DA SRA. VALDETE FELIX DOS SANTOS SOUZA,
VALOR MENSAL: R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), A SER PAGO EM 06 (SEIS)
PARCELAS MENSAIS, PERFAZENDO O VALOR TOTAL DE R\$ 1.800,00 (UM MIL, E
OITOCENTOS REAIS), COBERTURA ORÇAMENTÁRIA: 1010; 2030; 33903200;
0100000.

JOSE BRITO CABRAL NETO
PRESIDENTE DA CPL

RATIFICAÇÃO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 067/2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 109-2021

DISPENSA Nº 067-2021

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Face ao parecer da Assessoria Jurídica e da Comissão Permanente de Licitações encontrando-se o Processo Administrativo regularmente instruído na forma da Lei n.º 8.666/93 e alterações vigentes, RATIFICO a mencionada declaração de dispensa para a locação de um imóvel residencial, situado na Rua São José, Nº 66-B, Bairro São José, Wenceslau Guimarães - BA, para atender finalidade precípua da administração, na concessão do benefício eventual de auxílio moradia, destinado ao aluguel social para a família da Sra. Valdete Felix dos Santos Souza, junto a Sra. JOSELI RIBEIRO DA SILVA (CPF Nº 805.513.865-68), cujo valor mensal da contratação será de R\$ 300,00 (Trezentos Reais), a ser pago em 06 parcelas mensais, perfazendo o valor total de R\$ 1.800,00 (Um mil, e Oitocentos reais), a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Registre-se, cumpra-se, publique-se, emita-se a Nota de Empenho e lavre-se o Contrato, caso não possa ser substituído por outro instrumento.

Wenceslau Guimarães, 06 de Julho de 2021.

Carlos Alberto Liotério dos Santos
Prefeito Municipal